



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.732882/2013-89
ACÓRDÃO	3001-002.842 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/12/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo nos argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade da multa. Na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 0817800/06967/13, lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

De acordo com o referido Auto de Infração:

O Agente de Carga FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 62.145.008/0001-01, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805225791307 a destempo às 16/12/2008 h do dia 09:45:15, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805229575854.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) MSCU2528061, pelo Navio MSC SORAYA, em sua viagem 002A, no dia 13/12/2008, com atracação registrada às 18:48:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000301219, Manifesto Eletrônico 1508502337624, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805225791307 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805229575854.

A interessada apresentou impugnação alegando:

- Inexistente justa causa em relação à impugnante para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal, pois praticou-se verdadeiro CONFISCO;
- A Impugnante, atuando como Agente responsável para desconsolidação da carga, e se obrigou tão somente ao recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e outros valores devidos pelo importador;
- A Impugnante foi apenas e tão somente indicada como sendo mandatária daquela, sendo certo que os fretes foram efetivamente CONTRATADOS, e o negócio formalizado através de outras empresas;

- Não há na legislação brasileira previsão para que se responsabilize o agente de cargas, pois a ele, compete auxiliar as empresas, os reais importadores das mercadorias quando da chegada dos produtos no destino;
- Requer seja reconhecida a ilegitimidade da Autuada, vez que o contrato de transporte foi emitido por diversa empresa;
- Requer que seja declarada CONFISCATÓRIA e consequentemente seja declarada nula a multa imposta à Autuada;
- Requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, oitiva das partes, formulação de quesitos, e suplementação de provas.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 07/01/2021, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/01/2021 alegando: (i) que a multa aplicada tem efeito confiscatório (ii) inexistência de prejuízo ao erário; e (iii) denúncia espontânea.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente

aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e ao efeito confiscatório da multa.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo. A análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar do Mérito.

3. Mérito

3.1 Da inexistência de prejuízo ao erário

A recorrente afirma que o Erário Público não sofreu qualquer prejuízo, seja de ordem fiscal, tributária e/ou patrimonial, porque houve efetiva prestação das informações sem delongas e intimações.

Sem razão a Recorrente. Sobre esse tema, cabe esclarecer que a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 é objetiva, ou seja, o agente responde pela conduta ainda que não haja culpa ou dolo, conforme se verifica do artigo 94, do mesmo Decreto-Lei:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não há que se falar em necessidade de prejuízo ao erário para aplicação da multa.

Ademais, cabe destacar que no tocante ao controle aduaneiro de mercadorias, a prestação antecipada de informações é fundamental para a realização do gerenciamento de riscos das importações e exportações. A desconsolidação das cargas é uma etapa muito sensível do processo em que são informados quem são os efetivos consignatários das mercadorias, as quantidades e NCM das mercadorias importadas, etc., informações essas usadas na seleção de

cargas para verificação pela autoridade aduaneira. Nesse sentido, pode-se considerar que a prestação dessa informação fora do prazo certamente afetou o controle aduaneiro dessas cargas.

3.2 Denúncia espontânea

Afirma a recorrente que concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração e efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, sem maiores problemas, entraves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, motivo pelo qual, entende que houve a denúncia espontânea, prevista artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo injusta qualquer penalização

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

Sendo as Súmulas Carf de observância obrigatória por seus membros, a adoto nesse particular, rejeitando os argumentos do recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil